



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 05516/08

**LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
Julga-se irregular o procedimento licitatório.  
Aplicação de multa ao responsável. Representação  
ao Ministério Público Comum.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01140/10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05516/08, referente à Licitação, na modalidade **Convite nº 220/2008**, seguida do Contrato nº **244/2008**, realizada pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, objetivando a **aquisição de lanche composto por sanduíches mais refrigerante para atender diversos programas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, bem como o contrato dela decorrente; **b) APLICAR** ao ordenador responsável, Sr. Robson Dutra da Silva, mesmo responsável, a multa de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõem o art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; **c) REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Robson Dutra da Silva, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Campina Grande; **d) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria desta Corte para no prazo de 30 (trinta) dias verificar a execução contratual e o efetivo dispêndio havido na mencionada execução, a fim de apurar-se se ocorreu, realmente, o excesso apontado.

Assim decidem tendo em vista que após análise da documentação acostada aos autos pelo ordenador da despesa em sua defesa, a Auditoria concluiu pela irregularidade da licitação por não conseguir o responsável elidir as falhas apontadas em seu relatório inicial, atinentes ao excesso no montante de R\$20.000,00 em relação ao preço praticado no mercado.

E mais: o responsável tentou induzir o Tribunal em erro, remetendo a esta Corte documentação alusiva à licitação-convite de nº 021/2008, alegando não ser tal procedimento da alçada da Secretaria por ele dirigida. De fato não o é, mas a licitação tratada nestes autos não é a de nº 021/2008 e sim a de nº 220/2008, conforme consta da notificação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 20 de outubro de 2009 e também do próprio ofício por ele dirigido ao TCE (fls. 89), como já constava do requerimento por ele formulado (fls. 85) pedindo prorrogação de prazo.

Ao assim proceder, o ex-gestor não só agiu com má-fé, como deixou de oferecer esclarecimentos e apresentar defesa, diante da acusação da Auditoria, sujeitando-se, assim, a cominações aqui impostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 05516/08

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 21 de setembro de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público